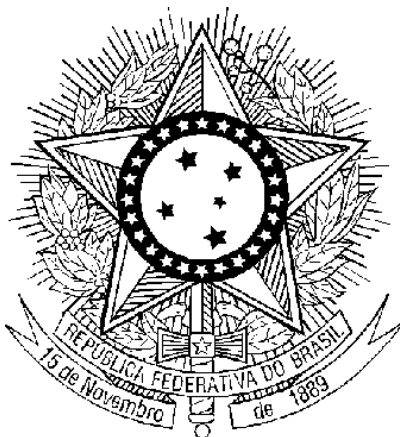


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.815-A, DE 2008

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, confeccionadas e fornecidas pelo órgão executivo de trânsito que proceder o registro, segundo especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
§ 7º Havendo necessidade de reposição das placas de identificação do veículo, o proprietário deverá adquirir, junto ao órgão executivo de trânsito onde o veículo estiver registrado, o conjunto padrão, conforme especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, e providenciar a gravação dos caracteres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A clonagem das placas de identificação de veículos é uma das principais fraudes com que nos defrontamos nas grandes cidades brasileiras, realizada com o objetivo de escapar de multas por infrações de trânsito ou, ainda, para utilizar o veículo na prática de atos ilícitos. Seja como for, é algo que pode trazer muitos transtornos para o proprietário do veículo clonado, que terá o encargo de se defender, o que pode ser bastante complicado. A utilização de placas falsas, clonadas ou não, também serve para tentar iludir policiais em barreiras de fiscalização, visando, por exemplo, a permitir o trânsito de um veículo roubado.

Embora existam duplicações grosseiras, feitas mediante a aplicação de fita adesiva sobre a placa verdadeira, de forma a adulterar os números originais, a maioria das clonagens é muito bem feita. Isso ocorre porque existem empresas credenciadas para a confecção de placas, às quais o proprietário de boa-fé recorre quando precisa substituir as placas de seu veículo, em caso de dano por acidente, por exemplo. Essas mesmas lojas podem estar sendo usadas por pessoas de má-fé ou criminosos.

Na tentativa de contribuir para a solução do problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que atribui aos órgãos

executivos de trânsito (DETRANs) a incumbência de confeccionar e fornecer as placas de identificação do veículo, por ocasião do registro, conforme especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Havendo necessidade de reposição das placas originais, o proprietário deverá adquirir, junto ao órgão executivo de trânsito onde o veículo estiver registrado, um novo conjunto padrão e providenciar a gravação dos caracteres.

Essa medida possibilitará que o CONTRAN, ao definir as especificações das placas, estabeleça algum tipo de característica de segurança, dificultando a clonagem criminosa. As empresas credenciadas, que hoje podem fabricar as placas, passariam somente a imprimir os caracteres sobre a placa padrão. Assim, quando um veículo for abordado pela fiscalização, será mais fácil para o policial ou agente de trânsito diferenciar uma placa verdadeira de uma clonada.

Esperamos, dessa forma, reduzir os casos de duplicação fraudulenta de placas, diminuindo os transtornos que afetam cidadãos de bem, hoje assombrados pela perspectiva de se verem envolvidos, indevidamente, em atos criminosos.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

De autoria do eminente Deputado Gilmar Machado, a proposição sob análise tem por objetivo alterar o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a exigir que as placas dos veículos passem a ser

confeccionadas e fornecidas pelo órgão executivo de trânsito que proceder o registro. Adicionalmente, determina que, em caso de reposição, o proprietário deverá adquirir o conjunto padrão de placas junto ao órgão trânsito, devendo, então, providenciar a gravação dos caracteres.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a medida visa combater a clonagem de placas de veículos realizada com os mais diversos objetivos, entre eles, os de escapar de multas de trânsito, utilizar o veículo na prática de atos ilícitos, ou mesmo possibilitar o trânsito de um veículo roubado.

Assim sendo, entende o autor que os órgãos executivos de trânsito devem responsabilizar-se diretamente pela confecção e fornecimento das placas de identificação do veículo, por julgar que é nas empresas atualmente credenciadas para a confecção de placas que podem ocorrer a maioria das atuais falsificações.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do ilustre autor da proposta, notadamente por revelar uma importante preocupação com o crescente número de veículos que trafegam com placas adulteradas no Brasil, o que acaba por prejudicar cidadãos de bem que têm suas placas duplicadas, além dos sistemas de trânsito e segurança pública como um todo.

Faz-se necessário destacar, entretanto, alguns efeitos indesejáveis que resultariam da implantação de medida da natureza pretendida,

quaisquer que fossem as formas escolhidas pelo Poder Público para adequar suas rotinas ao novo preceito legal.

Em primeiro lugar, poderíamos imaginar que os órgãos executivos de trânsito responsáveis pelo registro dos veículos, no caso, os Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal – DETRANs, assumiriam diretamente a fabricação das placas de identificação dos veículos, com a implantação de unidades fabris para essa nova função. Nessa situação, entendemos que se constituiria um claro desvio de finalidade das ações estatais, posto que o Estado assumiria, desnecessariamente, uma atividade que não lhe é típica.

Adicionalmente, é sabido que os órgãos de trânsito, em sua grande maioria, já não conseguem prestar serviço adequado à população, em razão de sobrecarga administrativa, restrição de pessoal e de meios, aumento contínuo da demanda, entre outros. O que poderíamos deles esperar se, além dos encargos atuais, também lhes fosse designada uma atividade de tamanha magnitude e estranha às suas funções típicas? Certamente, ocorreria apenas o inchaço da máquina pública, aumento da burocracia e piora no atendimento aos usuários.

Por outro lado, podemos considerar uma opção que julgamos ser um pouco mais razoável, que seria a realização de procedimento licitatório pelos DETRANs, visando adquirir as placas e, então, repassá-las aos usuários. Nesse caso, é importante deixar claro que a atividade permaneceria sendo realizada por entidades privadas, as quais, no entendimento do autor do projeto, estão mais sujeitas à ação de pessoas de má-fé ou criminosos.

Diferentemente desse entendimento, discordamos da visão meramente tecnocrata que supõe que os mais variados tipos de operações devam ser executadas diretamente pelo Poder Público, para diminuir o risco de fraude ou ilícito. Na realidade, a experiência mostra o contrário: quanto mais se vincula a realização de atividades tipicamente privadas ao controle direto da Administração, maior a propensão a que aconteçam atos condenáveis pela lei e pela ética.

Todos esses inconvenientes poderiam ser até mesmo tolerados, caso a medida proposta fosse realmente eficaz para o combate a fraudes,

adulterações e clonagens das placas dos veículos, o que, definitivamente, não é o caso.

Na verdade, qualquer que seja o local de fabricação das placas dos veículos, certamente haverá a possibilidade de sua produção indevida em locais não autorizados, visto que a indústria do crime já demonstrou ser dotada de grande rapidez e poder de adaptação.

Desse modo, identificamos que a única medida realmente eficaz contra a clonagem sequer faz parte do texto a ser inserido na lei, constando apenas na justificção do projeto, que é a regulamentação, pelo CONTRAN, de características especiais para as placas, as quais dificultariam sua adulteração. Nesse sentido, verificamos que a atual redação do dispositivo já remete a regulamentação das especificações e modelos das placas ao CONTRAN, para o que não é necessária alteração legal alguma.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.815, de 2008.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.815/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
